

**PERGUNTAS E RESPOSTAS ACERCA DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) – ARTIGO POR ARTIGO**

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>		
<b>ARTIGO</b>	<b>PERGUNTA</b>	<b>RESPOSTA</b>
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>		
<b>Art. 1º</b>	O que são <b>dados pessoais</b> ?	Dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.
<b>Art. 2º</b>	Quais os <b>fundamentos</b> da disciplina de proteção de dados pessoais?	Os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais são: <ul style="list-style-type: none"> <li>. o respeito à privacidade;</li> <li>. a autodeterminação informativa;</li> <li>. a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;</li> <li>. a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;</li> <li>. o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;</li> <li>. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e</li> <li>. os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</li> </ul>
<b>Art. 3º</b>	Quais dados pessoais são considerados <b>coletados no território nacional</b> ?	Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.
<b>Art. 4º</b>	À quais tratamentos de dados pessoais a LGPD não se aplica?	A LGPD não se aplica ao tratamento de dados: <ul style="list-style-type: none"> <li>. realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;</li> <li>. realizado para fins exclusivamente jornalístico, artísticos ou acadêmicos (aplicando-se aos “fins acadêmicos” os arts.</li> </ul>

		<p>7º e 11 desta Lei);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou</li> <li>. provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.</li> </ul>
<b>Art. 5º</b>	Conceitos	
<b>Art. 6º</b>	Além da boa-fé, quais <b>princípios</b> deverão ser observados no tratamento de dados pessoais?	<ul style="list-style-type: none"> <li>. Princípio da Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;</li> <li>. Princípio da Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;</li> <li>. Princípio da Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;</li> <li>. Princípio do Livre Acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;</li> <li>. Princípio da Qualidade dos Dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;</li> <li>. Princípio da Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;</li> <li>. Princípio da Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou</li> </ul>

		<p>ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;</p> <p>. Princípio da Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;</p> <p>. Princípio da Não Discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;</p> <p>. Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.</p>
--	--	---

## CAPÍTULO II – DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

### Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

<b>Art. 7º</b>	O que é <b>tratamento</b> de dados pessoais?	É toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
<b>Art. 8º</b>	O que é <b>consentimento</b> ?	É a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.
<b>Art. 9º</b>	Como deverão ser disponibilizadas ao titular as informações sobre o tratamento de seus dados?	<p>As informações sobre o tratamento de seus dados deverão ser disponibilizadas ao titular de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. finalidade específica do tratamento;</li> <li>. forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;</li> <li>. identificação do controlador;</li> <li>. informações de contato do controlador;</li> <li>. informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;</li> <li>. responsabilidades dos agentes que</li> </ul>

		realizarão o tratamento; e  . direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.
<b>Art. 10</b>	Quais dados poderão ser trabalhados quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador?	Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.
<b>Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis</b>		
<b>Art. 11</b>	O que são <b>dados pessoais sensíveis</b> ?	São dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
<b>Art. 12</b>	O que são <b>dados anonimizados</b> ?	São dados relativos a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.
<b>Art. 13</b>	O que é <b>órgão de pesquisa</b> ?	É o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.
<b>Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes</b>		
<b>Art. 14</b>	Em quais situações poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento específico de ao menos um dos pais ou pelo responsável legal?	Poderão ser coletados dados pessoais de crianças, sem o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o referido consentimento.
<b>Seção IV - Do Término do Tratamento de Dados</b>		
<b>Art. 15</b>	Em quais hipóteses ocorrerá o término do tratamento de dados pessoais?	O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:  . verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;  . fim do período de tratamento;  . comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do

		<p>consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou</p> <p>. determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.</p>
<b>Art. 16</b>	O que é <b>anonimização</b> de dados pessoais?	É a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.
<b>CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO TITULAR</b>		
<b>Art. 17</b>	Quem é o <b>titular</b> dos dados pessoais?	O titular é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.
<b>Art. 18</b>	O que é <b>eliminação</b> de dados pessoais tratados?	É a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.
<b>Art. 19</b>	Mediante requisição do titular, como será providenciada a confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais?	<p>A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:</p> <p>. em formato simplificado, imediatamente; ou</p> <p>. por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.</p>
<b>Art. 20</b>	Qual direito cabe ao titular dos dados quando decisões são tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses?	O titular dos dados tem direito a solicitar a <b>revisão</b> de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.
<b>Art. 21</b>	Quais dados pessoais não podem ser utilizados em prejuízo do titular?	Os dados pessoais <b>referentes ao exercício regular de direitos</b> pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.
<b>Art. 22</b>	Como poderá ser exercida a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados?	A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida <b>em juízo, individual ou coletivamente</b> , na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

**CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO**

**Seção I - Das Regras**

<b>Art. 23</b>	Como deverá ser realizado o tratamento de dados pelos órgãos e entidades da administração pública?	<p>O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da administração pública deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; e</li> <li>. seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.</li> </ul>
<b>Art. 24</b>	No âmbito da LGPD, qual tratamento será dispensado às empresas estatais quando estiverem operacionalizando políticas públicas?	As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público.
<b>Art. 25</b>	Como os dados devem ser mantidos pela administração pública?	Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável <sup>1</sup> e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.
<b>Art. 26</b>	O que é o uso compartilhado de dados?	É a comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes

1 Interoperabilidade é a capacidade de um sistema (informatizado ou não) de se comunicar de forma transparente (ou o mais próximo disso) com outro sistema (semelhante ou não). Para um sistema ser considerado **interoperável**, é muito importante que ele trabalhe com padrões abertos ou ontologias. (INTEROPERABILIDADE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Interoperabilidade&oldid=59798687>>. Acesso em: 20 jan. 2021)

		públicos, ou entre entes privados.
<b>Art. 27</b>	Quais exceções às exigências - que seja informado à autoridade nacional e que haja o consentimento do titular - para que possa haver a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado?	A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informada à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, <b>exceto</b> :  <ul style="list-style-type: none"> <li>. nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;</li> <li>. nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou</li> <li>. nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.</li> </ul>
<b>Art. 28</b>	Vetado	
<b>Art. 29</b>	No âmbito do tratamento de dados pessoais, o que a autoridade nacional poderá solicitar aos órgãos e às entidades do poder público?	A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.
<b>Art. 30</b>	Quem poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais?	A <b>autoridade nacional</b> poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.
<b>Seção II - Da Responsabilidade</b>		
<b>Art. 31</b>	O que ocorrerá quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos e entidades públicas?	Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.
<b>Art. 32</b>	No que diz respeito à responsabilidade, o que autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público?	A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.
<b>CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS</b>		
<b>Art. 33</b>	O que é <b>transferência internacional de dados</b> ?	É a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.
<b>Art. 34</b>	Para a transferência internacional de dados pessoais, quais considerações a autoridade nacional deverá	O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

	avaliar com o objetivo de verificar o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional?	<ul style="list-style-type: none"> <li>. as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;</li> <li>. a natureza dos dados;</li> <li>. a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;</li> <li>. a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;</li> <li>. a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e</li> <li>. outras circunstâncias específicas relativas à transferência.</li> </ul>
<b>Art. 35</b>	No que tange a transferência internacional de dados, a quem compete a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência?	A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela <b>autoridade nacional</b> .
<b>Art. 36</b>	A quem deverão ser comunicadas as alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular?	As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à <b>autoridade nacional</b> .
<b>CAPÍTULO VI - DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS</b>		
<b>Seção I - Do Controlador e do Operador</b>		
<b>Art. 37</b>	Quem são os <b>agentes de tratamentos</b> ? E quem é o <b>controlador</b> ?	Os agentes de tratamento são os controladores e os operadores. O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
<b>Art. 38</b>	O que é <b>relatório de impacto à proteção de dados pessoais</b> ?	É a documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.
<b>Art. 39</b>	Quem é o <b>operador</b> ?	É a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.



<b>Art. 40</b>	Quem poderá dispor sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência?	A <b>autoridade nacional</b> poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.
<b>Seção II - Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais</b>		
<b>Art. 41</b>	Quem é o <b>encarregado</b> pelo tratamento de dados pessoais?	É a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
<b>Seção III - Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos</b>		
<b>Art. 42</b>	Como se dará a responsabilização dos controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados?	A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados, os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular <b>respondem solidariamente</b> , salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.
<b>Art. 43</b>	Em que situações os agentes de tratamento não serão responsabilizados por danos?	Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: <ul style="list-style-type: none"> <li>. que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;</li> <li>. que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou</li> <li>. que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.</li> </ul>
<b>Art. 44</b>	Quando o tratamento de dados pessoais será considerado irregular?	O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: <ul style="list-style-type: none"> <li>. o modo pelo qual é realizado;</li> <li>. o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;</li> <li>. as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.</li> </ul>
<b>Art. 45</b>	As hipóteses de violação do direito do titular dos dados, no âmbito das relações de consumo, estão sujeitas à LGPD?	Não. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.
<b>CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS</b>		

Seção I - Da Segurança e do Sigilo de Dados		
<b>Art. 46</b>	Quais medidas de segurança devem ser adotadas pelos agentes de tratamento?	Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
<b>Art. 47</b>	Até quando os agentes de tratamento se obrigam a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei, em relação aos dados pessoais?	Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, <b>mesmo após o seu término.</b>
<b>Art. 48</b>	O que deverá mencionar a comunicação de ocorrência de incidente de segurança remetida pelo controlador à autoridade nacional?	A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: <ul style="list-style-type: none"> <li>. a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;</li> <li>. as informações sobre os titulares envolvidos;</li> <li>. a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;</li> <li>. os riscos relacionados ao incidente;</li> <li>. os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e</li> <li>. as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.</li> </ul>
<b>Art.49</b>	Como devem ser estruturados os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais?	Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.
Seção II - Das Boas Práticas e da Governança		
<b>Art. 50</b>	O que o controlador e o operador deverão levar em conta ao estabelecerem regras de boas práticas?	Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.
<b>Art. 51</b>	No âmbito das boas práticas e da governança,	A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle

	qual o papel da autoridade nacional?	pelos titulares dos seus dados pessoais.
<b>CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO</b>		
<b>Seção I - Das Sanções Administrativas</b>		
<b>Art. 52</b>	O que é <b>bloqueio</b> de dados pessoais?	É a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
<b>Art. 53</b>	Quem definirá sobre as sanções administrativas a infrações a esta Lei?	A <b>autoridade nacional</b> definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.
<b>Art. 54</b>	O que deverá ser observado na estipulação da multa diária aplicável às infrações a esta Lei?	O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.
<b>CAPÍTULO IX - DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE</b>		
<b>Seção I - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)</b>		
<b>Art. 55</b>	Quem é a <b>autoridade nacional de proteção de dados</b> ?	É o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.
<b>Art. 56</b>	Vetado	
<b>Art. 57</b>	Vetado	
<b>Seção II - Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade</b>		
<b>Art. 58</b>	Quais as competências do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade?	<p>Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;</li> <li>. elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</li> <li>. sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;</li> <li>. elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;</li> </ul>

		. disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.
<b>Art. 59</b>	Vetado	
<b>CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>		
<b>Art. 60</b>	Alteração legislativa	
<b>Art. 61</b>	Como a empresa estrangeira tomara conhecimento dos procedimentos previsto nesta lei?	A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.
<b>Art. 62</b>	Quem editará os regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior?	A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
<b>Art. 63</b>	O que é <b>banco de dados</b> ?	Banco de dados é o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.
<b>Art. 64</b>	Os direitos e princípios expressos nesta Lei são taxativos ou admite-se outros?	Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
<b>Art. 65</b>	Quando a LGPD entra em vigor?	Esta Lei entra em vigor:  . dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e  . dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;  . 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.